



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 040/96

DATA: 18.11.96

PUBLICADA EM 19/11/1996

Extingue o Fundo de Previdência do Município de Medianeira, consolida e altera os dispositivos das Leis de natureza previdenciária do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Medianeira, criado pela Lei nº 006/92, de 28 de fevereiro de 1992, com as alterações dadas pela Lei nº 009/95, de 13 de julho de 1995, arcando o Tesouro do Município com todos os benefícios estabelecidos pela Lei nº 009/92, de 28 de fevereiro de 1992, modificada pela Lei nº 031/96, de 21 de fevereiro de 1996.

Art. 2º - Fica criado, por força desta Lei, o Sistema Previdenciário Municipal - SIPREM, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - O total dos recursos existentes nesta data à disposição o Fundo de Previdência do Município de Medianeira reverterá ao Tesouro Municipal, obedecidas as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e demais preceitos legais, contábeis e orçamentários, bem como às disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a utilização de recursos do fundo, para custeio dos dispêndios decorrentes das medidas destinadas à extinção do Fundo de Previdência do Município de Medianeira, e para a estruturação e regulamentação do sistema municipal de previdência de seus servidores.

§ 2º - Do saldo apurado, será destinado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) para restituição ao Tesouro Municipal e o restante apurado na forma desta Lei, será destinado ao custeio dos benefícios previdenciários ou pagamento de pessoal ativo e inativo, na hipótese de insuficiência de recursos orçamentários.

§ 3º - Considera-se como total dos recursos existentes todos os valores disponíveis, bem como eventuais bens e créditos apurados até a presente data.

§ 4º - A contribuição compulsória dos servidores públicos, mantida pelo Art. 4º desta Lei, não se submete ao regime especial tratado neste artigo, e será objeto de específica destinação nas futuras Leis Orçamentárias, bem como nas alterações que se fizerem necessárias no decorrer do presente exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Fica mantida a contribuição e o desconto das remunerações dos servidores públicos, estabelecidos pelo Art. 5º, I, da Lei nº 006/92, de 28 de fevereiro de 1992.

§ 1º - A contribuição de que trata o Art. 5º, I, da Lei nº 006/92, de 28 de fevereiro de 1992, incidirá ainda sobre os proventos recebidos pelos servidores públicos municipais inativados a partir da carência instituída pelo Art. 9º da Lei nº 009/92, de 28 de fevereiro de 1992, observadas as disposições do parágrafo único do mencionado artigo.

§ 2º - O produto da arrecadação das contribuições sociais será objeto de destinação específica nas Leis Orçamentárias, prioritariamente ao custeio do sistema de previdência municipal, salvo os excessos de receita, que poderão ser destinados a outros programas de interesse do funcionalismo público municipal.

Art. 5º - O servidor adquirirá direito aos benefícios desta Lei, a partir do primeiro mês do ingresso no Regime Estatutário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, as medidas legais, contábeis e orçamentárias, destinadas à regulamentação do gerenciamento do sistema municipal de previdência dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverá ser promovida a adequação das Leis Municipais de natureza orçamentária, segundo os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64, encaminhando-se os atos necessários à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 7º - Ficam ratificados e assegurados todos os benefícios concedidos pelo extinto Fundo de Previdência do Município de Medianeira, ressalvados os atos praticados contra disposições legais.

Art. 8º - Dentre as medidas complementares à extinção do Fundo de Previdência do Município de Medianeira e sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas nesta Lei e em outros atos normativos, são obrigatórias:

a) prestação de contas específica dos atos de gestão praticados desde a sua criação até a presente data;

b) prestação de contas específica dos recursos arrecadados até a presente data e sua respectiva destinação, prevista nesta Lei, quando do encerramento de cada exercício financeiro ou quando da sua completa exaustão;

c) inclusão da prestação de contas de que trata a alínea "a" deste artigo, bem como, da referida na alínea "c", em capítulo destacado, na prestação de contas anual a ser encaminhada, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Os atos referidos nas alíneas a, b e c, serão encaminhados à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 9º - A administração dos benefícios previdenciários passa a ser exercida pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - O saldo devedor do Município para com o Fundo de Previdência Municipal, será resolvido da seguinte forma:

a) do valor devido, calculado segundo as prescrições legais, será abatido o equivalente à contribuição devida pelo Poder Público;

b) o saldo, referente às contribuições dos servidores públicos municipais, será compensado com o crédito do Poder Público nos recursos existentes no Fundo de Previdência Municipal, segundo as disposições desta Lei; e,

c) eventual saldo credor ou devedor, terá a destinação segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência de saldo devedor, fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento das dívidas referentes aos recolhimentos respectivos.

Art. 12 - O parcelamento de que trata o artigo anterior, será feito no prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 1º - As parcelas serão mensais e consecutivas, a cada trinta dias, incidindo sobre as mesmas apenas a atualização monetária pelo índice oficial que reflita a efetiva inflação em cada período, calculada sobre a parcela do mês anterior, excluindo-se das parcelas vincendas taxas de juros.

§ 2º - No caso de inadimplemento de quaisquer parcelas decorrentes deste parcelamento, incidirá sobre as mesmas, além da variação da inflação no período, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 13 - Para os efeitos previstos nesta Lei, serão considerados como débito patronal, R\$ 709.344,71 (setecentos e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), e como débito empregatício, R\$ 581.676,70 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

§ 1º - O parcelamento referido no Art. 12 incidirá sobre o montante da soma de todos os débitos, que equivale a R\$ 1.291.021,41 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O montante discriminado no parágrafo anterior corresponderá aos valores dos respectivos meses de competência, acrescidos dos juros e correção monetária, de conformidade com o que dispunha o parágrafo único do Art. 6º, da Lei nº 006/92, de 28 de fevereiro de 1992.

Art. 14 - As parcelas vincendas serão depositadas à conta da dotação do Sistema Previdenciário Municipal - SIPREM.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela administração do SIPREM manterão registros das parcelas depositadas, para efeito de prestação de contas.

Art. 15 - No que for aplicável, ficam atribuídas ao Poder Executivo as obrigações, competências e prerrogativas outorgadas ao Fundo de Previdência do Município de Medianeira, constantes das Leis nºs. 006/92 e 007/92, de 28 de fevereiro de 1992 e respectivas alterações.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis com a extinção do Fundo de Previdência do Município de Medianeira e, especialmente, a Lei nº 006/92, de 28 de fevereiro de 1992, alterada pela Lei nº 009/95, de 13 de julho de 1995; a Lei nº 007/92, de 28 de fevereiro de 1992, alterada pela Lei nº 010/95, de 13 de julho de 1995; a Lei nº 009/92, de 28 de fevereiro de 1992, alterada pela Lei nº 031/96, de 21 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 016/96, de 30 de julho de 1996.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 18 de novembro de 1996.

Antonio Luiz Baú
Prefeito Municipal

